

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.030344-9, da Comarca de Santo André, em que é apelante VIAÇÃO CURUÇA LTDA sendo apelados DENIVAL DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ROSA DE JESUS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a sequinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação teve a dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente sem voto), DYRCEU CINTRA E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

ARANTES THEODORO

RELATOR





## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 36ª Câmara da Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL APELANTE APELADO COMARCA 990 10 030344-9
Viação Curuça Ltda.
Denival de Almeida e outro
Santo André – 7ª Vara Cível

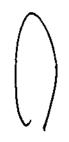
VOTO Nº 16.276

EMENTA - Ação indenizatória. Morte de motociclista conseqüente a colisão com ônibus. Pleito que comportava acolhimento. Cabimento de indenização por dano moral associada à pensão mensal. Recurso parcialmente provido. <

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória aforada por genitores de motociclista morto em acidente de trânsito imputado ao condutor do veículo do demandado.

O réu apela e pede a inversão desse resultado. Secundariamente ele pleiteia alteração nas disposições secundárias da sentença.

Assim, após dizer inoponível a prova emprestada porque não participou de sua produção, o recorrente afirma ter demonstrado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, já que ela colidiu a motocicleta contra a lateral do ônibus



Apelação Cível nº 990 10 030344-9 CR no momento em que esse veículo realizava manobra de conversão previamente sinalizada.

O apelante acrescenta que, além disso, inexistia prova de que os autores dependiam economicamente do filho, assim como da renda indicada na sentença, da qual deviam ser extraídas as despesas pessoais da vítima, limitado o pensionamento à data em que ela completaria 25 anos de idade.

Por fim, ele diz não demonstrado o dano moral, pelo qual se fixou indenização de valor exagerado, e que juros e correção monetária haviam de ser contados da citação e da sentença, respectivamente, dispensada a constituição de capital.

Recurso regularmente processado e respondido.

## É o relatório.

I Ante a falta de reiteração pelo interessado, não se conhece do agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à seguradora (fls. 193).

II Em que pese o inconformismo do apelante com a sentença, a procedência da ação era de rigor, já que havia prova inequívoca de o acidente ter ocorrido por culpa exclusiva do motorista.

Afinal, duas testemunhas residentes nas proximidades confirmaram o quadro exposto na petição inicial, no sentido de que o ônibus convergiu para a esquerda sem aguardar a passagem da motocicleta que se aproximava em sentido contrário (fls. 250/260).

Note-se que não se cuidava de prova emprestada porque tais testemunhos foram colhidos no próprio processo do qual participava o ora apelante.

Certo, ainda, que nem havia motivo para

serem desprezadas aquelas informações, já que elas conferiam com as colhidas no Inquérito Policial, à vista das quais o motorista chegou a ser denunciado criminalmente (fls.65).

É verdade que um terceiro depoente informou ter o motorista do ônibus parado e acionado a seta antes de iniciar a manobra, durante a qual o veículo foi atingido pela motocicleta que vinha em alta velocidade (fls. 261).

Tal relato, porém, verdadeiramente não mostrava a inocorrência de culpa do preposto do réu.

Primeiro porque a obrigação do motorista era parar e só prosseguir depois da passagem da motocicleta, o que certamente não ocorreu, tanto que houve a colisão.

Segundo porque a notícia de que a motocicleta estava em alta velocidade só agravava a culpa do motorista do ônibus, já que um motivo a mais ele tinha, então, para não lhe interceptar a passagem.

Por fim, certo é ter o motorista sofrido definitiva condenação criminal em razão do acidente (fls. 308).

Essa particularidade tornava insusceptível de discussão a obrigação de indenizar o dano (art. 91, inciso I, CPP), nada importando, ante os termos da lei, o fato de o ora apelante, que era o responsável civil pelo ressarcimento, não ter participado do processo criminal.

Ora, a morte do motociclista - que era solteiro, residia com os país e detinha renda própria - eliminou dos autores a razoável expectativa de contar com o auxílio filial, o que tornava devida indenização sob a forma de pensão, nos termos do artigo 948 do Código Civil.

Registre-se que não se cuidava de família abonada, o que fazia presumír que a vítima contribuía mesmo para o sustento doméstico.

De todo modo, importava lembrar que a

prova da dependência econômica nem se mostrava indispensável, já que a indenização seria devida mesmo que a vítima nem trabalhasse e, assim, não colaborasse no custeio das despesas paternas.

Nessa linha, de fato, a Súmula STF nº 491: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

Anote-se, ainda, que a eventual obtenção de benefício previdenciário, pelos autores, não elidia o direito à indenização civil.

O ressarcimento de despesas com funeral também era de rigor, isso nos termos do mesmo dispositivo legal

E a indenização pelo dano moral era igualmente devida, já que é intuitivo o abalo psíquico conseqüente à morte de filho, o que nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil torna dispensável em casos tais a prova dessa repercussão.

No entanto, é forçoso reconhecer que o valor da indenização pelo dano moral superou o montante usual em casos similares, que é de aproximadamente cem salários-mínimos na data da condenação.

Esse, de fato, é o valor que tem sido prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 690.975-MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 7.10.2008; REsp. 711.887-PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 21.9.2006; REsp. 691.217-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 6.4.2006; etc).

Pois na espécie nada recomenda solução diversa, cabendo anotar que o aludido valor é adequado para os fins da teoria do desestímulo e compatível com a situação exonômica das partes.

Assim, pelo dano moral a indenização para cada autor fica agora reduzida para R\$ 46.500,00.

Já quanto à pensão mensal a sentença não comporta reparo.

Na contestação o réu não questionou a veracidade da informação sobre a renda mensal da vítima e, assim, em respeito ao artigo 302 do CPC ele já não pode a esta altura lançar dúvida sobre aquele dado.

Ora, o Juiz acertadamente mandou deduzir daquele valor a parte que presumidamente corresponderia às despesas pessoais da vítima, isto é, 1/3 até a data em que ela completaria vinte e cinco anos de idade e 2/3 dali em diante.

E na sequência ele anunciou que a pensão era devida até a morte dos autores ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Pois tal critério tem sido prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme mostra acórdão assim ementado:

"Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe." (REsp. nº 740.059-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 12.6.2007).

Por fim, quanto aos pontos residuais o apelante tem parcial razão.

Ao contrário do que decidiu a sentença, a correção monetária sobre as pensões vencidas não havía de ser contada da data do fato, mas a partir do mês em que o respectivo pagamento devia se efetivar.

Lembre-se, a propósito, que a finalidade da correção monetária é meramente manter o valor da moeda.

Em contrapartida, os juros de mora quanto àquelas parcelas eram mesmo devidos desde o acídente, isso nos termos do artigo 398 da lei civil e da Súmula STJ nº 54, eis que já naquele momento o devedor incorrera em mora.

Já quanto à indenização pelo dano moral a correção monetária havia de ser contada desde a data da sentença (outubro de 2009), isso nos termos da Súmula STJ nº 362, eis que se adotou o valor do salário-mínimo vigente naquele momento.

E à semelhança do que se dá com as pensões, os juros quanto a essa segunda verba também era devido desde a data do fato.

Por fim, ante a natureza da condenação - indenização por ato ilícito - a constituição de capital era de rigor e tinha o respaldo do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, anotado que nada comprovava estar o réu em situação que tornasse despicienda aquela providência.

Em suma, para os-fins antes indicados dá-se

parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator